

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003202/88-92  
SESSÃO DE : 25 de março de 1993  
ACÓRDÃO Nº : 301.27.353  
RECURSO Nº : 111.074  
RECORRENTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Infração Administrativa ao Controle das Importações. É irrelevante, na hipótese, a divergência entre códigos tarifários quando as alíquotas dos tributos permanecem as mesmas. Inaplicável a penalidade prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

**Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) E RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Presidente

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
Relator "ad-hoc"

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, LUIZ ANTONIO JACQUES E FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO E SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

RECURSO N° : 111.074  
ACÓRDÃO N° : 301.27.353  
RECORRENTE : POLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS "AD HOC"

### RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da DI 12916, registrada em 24/09/85, entendeu o revisor que o importador estaria sujeito à multa por infração ao controle administrativo das importações, capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por ter classificado a mercadoria no então código TAB 39.02.41.99 quando deveria tê-la enquadrado no código 39.02.25.99., embora, segundo o próprio atuante, as alíquotas de ambas as posições fossem idênticas (55% para o imposto de importação e 12% para o IPI vinculado).

Depois de longa polêmica e vários laudos de laboratório, a autoridade de primeira instância considerou procedente a ação fiscal. Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho que, em julgamento realizado em 25/03/93, deu provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO E RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (Acórdão 301.27.353). Não tendo sido concluído o processo, o Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no artigo 34, inciso VI do Regimento Interno, designou como Relator "ad hoc" o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

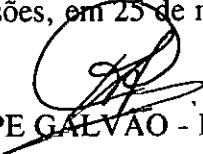
É o relatório.

RECURSO N° : 111.074  
ACÓRDÃO N° : 301.27.353

VOTO

Tendo em vista a decisão anterior e considerando o entendimento de que a simples alteração do código tarifário sem qualquer implicação no recolhimento dos tributos não constitui infração ao controle administrativo das importações, **DOU provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993

  
LUIZ FELIPE GALVÃO - RELATOR - "Ad Hoc"